



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500535-02.2009.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, é apelado INDÚSTRIA TEXTIL T GABRIEL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.004.

Apelação nº 0500535-02.2009.8.26.0471.

Apelante: Município de Porto Feliz.

Apelada: Indústria Textil T Gabriel S/A.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas - Exercícios de 2007 e 2008 – Ilegitimidade passiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos dos artigos 485, VI e § 3º e 803, I, ambos do CPC e 1º da LEF, em razão da ilegitimidade passiva. Inconformada, a Municipalidade alega, em síntese, que Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.372.243, sedimentou o entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência restou decretada antes do ajuizamento da execução fiscal, constitui mera irregularidade sanável (Temas nºs. 702 e 703), nos termos do artigo 321, do CPC/15 e artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/1980, pugnando pela reforma da sentença com o redirecionamento da execução fiscal. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a*

50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 370,72 em dezembro de 2009**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 587,22**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO
MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator